



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Número Único: 0047224-03.2015.8.11.0041

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Água]

Relator: Des(a). MARILSEN ANDRADE ADDARIO

Turma Julgadora: [DES(A). MARILSEN ANDRADE ADDARIO, DES(A). CLARICE CLAUDINO DA SILVA]

Parte(s):

[VICENCIA FRANCISCA DA SILVA - CPF: 208.441.401-63 (APELADO), CAB CUIABA S/A - CONCESSIONARIA DE SERVICOS PUBLICOS DE AGUA E ESGOTO - CNPJ: 14.995.581/0001-53 (APELANTE), LEONARDO BOAVENTURA ZICA - CPF: 658.540.391-68 (ADVOGADO), CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI - CPF: 290.391.468-02 (ADVOGADO)]

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.**

E M E N T A

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL - PJE 0047224-03.2015.8.11.0041 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CUIABÁ-MT

APELANTE(S):



**CAB CUIABÁ S.A. – CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE
ÁGUA E ESGOTO**

APELADO(S): VICENCIA FRANCISCA DA SILVA

E M E N T A

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANO MORAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - DECRETAÇÃO DE REVELIA – ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS – VISTORIA NÃO REALIZADA NO HIDRÔMETRO - CORTE DO FORNECIMENTO INDEVIDO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DANO MORAL CONFIGURADO *IN RE IPSA* - DEVER DE INDENIZAR - *QUANTUM* INDENIZATÓRIO MANTIDO - RECURSO DESPROVIDO.

Não há falar-se em nulidade da sentença se, embora revel a parte requerida, tal fato por si só não foi decisivo para a procedência da demanda, já que o juiz *a quo* analisou todas as provas dos autos, suficientes para o julgamento da lide, aplicando a relatividade dos efeitos da revelia.

Configurado o ilícito na suspensão de serviço de natureza essencial, tendo em vista não haver nenhuma prova da realização de perícia no hidrômetro que tenha constatado o alegado desvio de água pela consumidora, impõe-se a indenização por dano moral pela má prestação de serviço, sendo desnecessária a comprovação do prejuízo, o qual se verifica pela conduta, ocorrendo o dano *in re ipsa*.

Se o valor do dano moral foi fixado em montante justo a ponto de alcançar seu caráter punitivo e proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofrido pelo ofendido, descabe qualquer alteração.-

R E L A T Ó R I O



RELATÓRIO

EXMA. SRA. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO

Egrégia Câmara:

Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto por **CAB CUIABÁ S.A. – CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO** em face de **VICENCIA FRANCISCA DA SILVA**, na *Ação de Inexigibilidade de Débito c/c Dano Moral*, contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, para declarar a inexistência do débito existente em nome da autora com relação ao mês de fevereiro de 2014, no valor de R\$ 956,50, e determinar que a requerida refature o valor relativo ao referido mês, procedendo a cobrança do aludido período com base no consumo real auferido e lido, e caso o consumo seja inferior a 10m³ deverá ser cobrada a taxa mínima.

Condenou, ainda, a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e corrigido monetariamente pelo INPC desde a data da sentença.

Inicialmente, o apelante suscita preliminar, discorrendo sobre a ausência de comprovação, por parte da apelada, de que não houve desvio de água em sua residência, razão pela qual requer o afastamento da revelia.

A apelante sustenta que não há que se falar no dever de emitir nova fatura do mês de fevereiro de 2014 à apelada, pois foi constatado por técnico preposto da apelante a fraude por desvio de água, motivo pelo qual foi aplicada a penalidade de multa prevista no art. 106 da Resolução Normativa AMAES – Agência Municipal de Água e Esgotamento Sanitário do Município de Cuiabá.

Alega a inexistência de prática de ato ilícito por parte da recorrente, uma vez que não restou demonstrada falha na prestação do serviço, negligência ou imprudência por parte da empresa apelante, motivo pelo qual requer a exclusão da condenação em danos morais, ou alternativamente, seja reduzido o valor arbitrado, bem como os juros de mora devem incidir a partir da data da sentença.

Por fim, pugna pelo provimento do recurso.

Em contrarrazões (ID 8559210), a apelada requer o desprovimento do apelo.

É o relatório.-



VOTO RELATOR

VOTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA (DECRETAÇÃO DE REVELIA)

Em suas razões recursais, suscita a apelante **CAB CUIABÁ S.A. – CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO** a presente preliminar, discorrendo sobre a ausência de comprovação da parte apelada de que não houve desvio de água em sua residência, razão pela qual requer o afastamento da revelia.

Tem-se de todo o processado que em despacho inaugural, a douta juíza singular, *Dra. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda*, determinou a citação da requerida para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias (ID 8559178).

No ID 8559180, consta o Aviso de Recebimento – AR, devidamente recebido em 27/11/2015, e no ID 8559181, a certidão datada de 01/03/2016, nos seguintes termos:

“Certifico e dou fé que, apesar de a parte requerida haver sido devidamente citada, conforme demonstra o AR juntado aos autos à fl. 38, para, no prazo legal, apresentar defesa nos autos, esta deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação nos autos.”

Por sua vez, na sentença de ID 8559185, o magistrado singular, Dr. Emerson Luis Pereira Cajango reconheceu a revelia da empresa apelante, conforme trecho que ora transcrevo:

“Face à revelia verificada nos autos, conforme exposto no relatório, passo ao julgamento antecipado da lide, na medida em que entendo desnecessária a produção de outras provas (artigo 355, inc. II do Código de Processo Civil). Registro que o julgamento antecipado da lide, in casu, não representa cerceamento de defesa ou violação ao princípio do contraditório, pois há nos autos elementos de convicção suficientes para que a sentença seja proferida, evitando-se que a causa tenha seu desfecho protraído.



Nesse sentido, encontra-se a lição adotada por Humberto Theodoro Junior, in *Curso de Direito Processual Civil*, 37ª ed., Vol. 1, Ed. Forense, pag. 350:

Em razão da citação e da ausência de contestação, necessário se torna a declaração de revelia da requerida, com base no que estabelece o art. 344 do CPC, aplicando-se, ainda, os efeitos da contumácia, ou seja, a presunção de veracidade das alegações efetuadas na exordial.”

É cediço que a **revelia faz presumir** como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, ou seja, a revelia induz à aceitação dos fatos iniciais como verdadeiros.

Eis a lição do mestre Humberto Theodoro Júnior:

"De mais a mais, embora aceitos como verídicos os fatos, a consequência jurídica a extrair deles pode não ser a pretendida pelo autor. Nesse caso, mesmo perante a revelia do réu, o pedido será julgado improcedente” (“in” Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, Forense, 41ª edição, p. 367).

Ora, uma vez decretada a revelia da ré, há presunção de que os fatos articulados pela parte autora são verdadeiros, entretanto, ao magistrado é possível analisar as questões de direito, sobre as quais não incidem os efeitos da revelia, conforme o disposto no artigo 322, parágrafo único, do CPC/15, podendo a ré intervir no processo em qualquer fase, no estado em que se encontrar, como ocorreu na hipótese em exame.

Sobre a questão, os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - REVELIA - DECRETAÇÃO - ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS - RELATIVIDADE - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO ENTRE ENDOSSANTE E DEVEDOR - NULIDADE VERIFICADA - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE - ENDOSSO DE CPR - TÍTULO DE CRÉDITO - TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS - POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A decretação da revelia não importa no reconhecimento total das alegações da parte ex adversa, principalmente quando há análise das provas produzidas nos autos e assim, aplica-se a relatividade dos efeitos da revelia. [...]” (TJ/MT, 5ª Câmara Cível, RAC nº 5239/2008, Relator DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, j. em 19/03/2008) (g.n.).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - REVELIA - DOCUMENTOS QUE AFASTAM O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO RÉU E O DANO SOFRIDO PELO AUTOR -



DEVER DE INDENIZAR - INEXISTÊNCIA. Os efeitos da revelia não são absolutos e não levam ao reconhecimento do pedido. Cabe ao juiz julgar a causa de acordo com suas convicções, observando a lei e as provas. [...]”. (TJ/MG, Número do processo: 1.0702.02.028985-7/001(1), Relator: MOREIRA DINIZ, j. em 10/01/2008) (g.n.).

Logo, o i. magistrado singular proferiu a sentença com as provas carreadas aos autos, portanto, não há que se falar em nulidade da sentença pela decretação da revelia da ora apelante.

Posto isso, **rejeito a preliminar.-**



V O T O (MÉRITO)

EXMA. SRA. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO

Egrégia Câmara:

Extrai-se da petição inicial que a autora é proprietária de um imóvel localizado na Rua Joaninha, nº 74, Quadra 09, Casa 09, CPA IV, em Cuiabá/MT, sendo usuária da unidade consumidora de água nº 76564-3.

Alegou que foi surpreendida com a cobrança por desvio de água no mês de fevereiro/2014, o qual não deu causa.

Aduziu que procurou o PROCON ESTADUAL para resolver a situação, mas a requerida não quis fornecer qualquer informação sobre o ocorrido.

Assim, ajuizou a presente ação para compelir a requerida a restabelecer o fornecimento de água e a declaração da inexigibilidade da referida fatura, bem como a condenação ao pagamento de danos morais pelos transtornos causados.

Ao decidir, o magistrado singular, **Dr. Emerson Luis Pereira Cajango**, julgou parcialmente procedente a ação nos termos já relatados.

Dessa decisão, recorre a empresa requerida.

Pois bem.

A relação jurídica exposta nos autos está sujeita ao regime do Código de Defesa do Consumidor, pois estão caracterizadas as figuras do consumidor e do fornecedor, personagens capitulados nos artigos 2º e 3º.

O art. 14 do CDC também estabelece que:

Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 3º - O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I – (...);

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.



Assim, o fornecedor de serviços, nos termos do art. 14, § 3º, do CDC, só não será responsabilizado por eventuais prejuízos causados ao consumidor quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiros.

In casu, a autora pleiteia a declaração de inexigibilidade do débito no valor de R\$ 956,50 e a condenação da requerida ao pagamento de dano moral.

Salienta-se que os documentos anexados com a petição inicial demonstram que as faturas mensais da autora/apelada demonstram consumo no valor de R\$ 75,24 a R\$ 313,13, conforme ID's 8559176 e 8559177.

Por outro lado, não há nos autos nenhuma prova de que houve perícia no hidrômetro da parte apelada e que tenha havido a constatação de irregularidade a demonstrar o alegado desvio de água.

Logo, não há dúvida de que a recorrida encarregou-se de comprovar os fatos narrados na inicial, nos termos do disposto no artigo 373, inc. I, do CPC/15, contudo, a empresa/apelante não se desincumbiu de seu ônus, consoante previsão do inciso II do mesmo dispositivo, pois, mesmo com a decretação da revelia, teve a oportunidade de provar suas alegações, mas não o fez.

No que tange ao valor do *quantum* indenizatório, impende destacar que por não haver no ordenamento jurídico pátrio normas positivadas para a aferição objetiva do valor indenizável, sagrou-se no âmbito da doutrina e da jurisprudência nacional, o entendimento de que o *quantum* indenizatório deve ser justo a ponto de alcançar seu caráter punitivo e proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofrido pela vítima.

Desse modo, restou consagrado nos pretórios nacionais que, a fim de encontrar o valor correspondente ao abalo moral sofrido, deve-se atentar para as circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, a natureza e a extensão do dano, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor.

In casu, verifica-se que andou bem o douto magistrado ao fixar o valor indenizatório no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pois não menosprezou e nem supervalorizou o dano, não merecendo qualquer reparo a sentença, tendo em vista que foram aplicados os princípios da moderação, razoabilidade, equidade e proporcionalidade na fixação do *quantum* indenizatório.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CERCEMANETO DE DEFESA – PRELIMINAR AFASTADA - ABASTECIMENTO DE ÁGUA – INVIABILIDADE DE LEITURA DO HIDRÔMETRO - COBRANÇA PELA MÉDIA DO CONSUMO E POR ESTIMATIVA - POSTERIOR COBRANÇA DO CONSUMO EFETIVO – POSSIBILIDADE - CORTE NO FORNECIMENTO VEDADO - DÉBITO PRETÉRITO – DANOS MORAIS CARACTERIZADOS –



REDUÇÃO – IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A preliminar arguida não deve prosperar, porquanto, a prova pericial requerida **NÃO** traria nenhuma efetividade para o deslinde da causa, mormente porque não se discute nos autos o erro na leitura ou o consumo registrado, mas sim a forma que a requerida procedeu ao faturamento referente aos meses contestados. 2. Nenhuma irregularidade há na cobrança da diferença decorrente do acúmulo do consumo não medido quando da próxima leitura efetiva, tendo em vista que o autor recebia água em sua residência, mas não efetuava contraprestação mensal pelo serviço, de maneira que não há que se falar em erro na cobrança, e, por consequência, em desconstituição dos débitos contestados. 3. Todavia, em que pese a regularidade da cobrança referente à recuperação de consumo, a inadimplência de tais faturas não pode dar ensejo ao corte dos serviços pela requerida, porquanto, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em casos tais, não é lícita a interrupção, tendo em vista a existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. 4. Assim, embora seja legal a cobrança, o mesmo não se pode dizer acerca do corte efetivado, devendo ser mantida a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao autor. 5. Ainda, não há que se falar em redução da verba indenizatória, porquanto, em casos semelhantes (corte indevido), esta Câmara adotou, como justa reparação ao lesado, o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou seja, valor além àquele fixado pelo Juízo singular. **(N.U. 0004875-82.2015.8.11.0041, SERLY MARCONDES ALVES, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 30/08/2017, Publicado no DJE 04/09/2017)**

Por fim, no tocante à incidência dos juros de mora, por se tratar de relação contratual, são devidos a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, pelo que, igualmente deve ser mantida a sentença neste ponto.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

Diante do desprovimento do apelo, levando em consideração o trabalho desenvolvido pelo patrono do apelado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação atualizado.

É como voto.-



Data da sessão: Cuiabá-MT, 25/09/2019

